



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/10/2018

ITEM 20

TC-002298/026/15

Município: Barueri.

Prefeito(s): Gilberto Macedo Gil Arantes e Jaques Artur Munhoz.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 24-02-18.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP nº 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-002298/126/15 e Expediente(s): TC-002010/026/16, TC-002733/026/16, TC-006341/026/15, TC-036537/026/15, TC-041479/026/15, TC-041480/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARUERI, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 24 de outubro de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, diante da não aplicação dos mínimos legais no Ensino⁽¹⁾, infringindo o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2018, o recorrente protocolou seu pedido de

¹ ENSINO 24,92%; FUNDEB 99,97%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame, juntado às fls. 362/387, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

Para a ATJ, o recorrente se restringiu a repisar argumentos com a pretensão de afastar as glosas pela Fiscalização nas despesas que não podem ser computadas no Ensino, principalmente quando destinadas aos servidores.

O MPC entende que as glosas da Fiscalização são legítimas e as despesas com o kit lanche não podem ser computadas porque violam o artigo 71, IV da LDB por consistir em programa suplementar de alimentação; as despesas com gêneros alimentícios também beneficiaram os servidores atrelados à Secretaria da Educação; as despesas com a locação de sonorização com o evento 07 de setembro e com o prêmio professor giz de ouro não mantém relação direta com a atividade-fim, levando a realização de várias contratações que foram custeadas indevidamente com o dinheiro do ensino; e, por serem custos indiretos, também não podem ser computadas no cálculo do gasto mínimo as despesas relativas aos salários e encargos sociais dos funcionários vinculados a Secretaria das Finanças e aos Recursos Humanos.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, permanecendo a insuficiência da aplicação dos recursos devidos no Ensino⁽²⁾ que infringiram o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente.

A pretensão do recorrente em incluir despesas para atingir os mínimos legais no Ensino não guardam pertinência com a legislação que regula os gastos da espécie, em conformidade às manifestações da ATJ e do MPC a respeito.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo o parecer desfavorável por seus próprios e jurídicos fundamentos,** devidamente publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2018, juntado às fls. 356/357 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 17 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02

² ENSINO 24,92%; FUNDEB 99,97%.